TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 305804/23
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TIAGO ALVAREZ PEDROSO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1284/23 - Tribunal Pleno

Requerimento Administrativo. Membro deste Tribunal. Conversão de licença especial em pecúnia. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de requerimento formulado pelo Exmo. Auditor/Conselheiro Substituto *Tiago Alvarez Pedroso*, matrícula 52012-8, em que solicita, a conversão em pecúnia de licença especial correspondente ao primeiro período de aquisição, conforme autorizado pelas Leis n.ºs 21.007/22 e 14.277/03, bem como, pelo Acórdão 963/23 – Tribunal Pleno.

O processo foi instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas que emitiu a Informação 294/23 (peça 04), na qual consta que o requerente completou o primeiro quinquênio (90 dias) no dia 19/06/2021 e que convertido em pecúnia, nos termos da Lei n.º 21007/2022, tem direito a um total de R$ 71.420,92 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos) a título de indenização.

A Diretoria Jurídica manifestou-se mediante o Parecer 152/23 (peça 05), entendendo não haver óbice jurídico ao deferimento do pleito, cujo pagamento está condicionado à disponibilidade orçamentário-financeira deste Tribunal. Ressaltou, ao final, que há pedidos de providencias tramitando no Conselho Nacional de Justiça, referente ao pagamento de licenças especiais a magistrados, cujo deslinde impactará nos pedidos formulados nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 123/23, peça 06), do mesmo modo, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, sem prejuízo das cautelas oportunamente suscitadas pela DIJUR quanto à possibilidade de eventual modificação de entendimento pelos órgãos de controle da magistratura.

É o sucinto relato.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QN4H

II. FUNDAMENTO E VOTO

Nos termos do Acórdão 963/23 – STP (Processo 561410/22), esta Corte de Contas, acompanhando a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconheceu o direito de seus membros, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, converterem em pecúnia as licenças especiais a que tenham direito, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, *in verbis*:

> Nestas condições, impõe-se a conclusão de que também o entendimento desta Corte de Contas deve ser alterado, acompanhando a atual orientação do CNJ, a fim de que, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos aos magistrados paranaenses, seja deferido o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro [...], equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte, conforme pareceres uniformes da DIJUR e do Ministério Público de Contas (Acórdão 963/23 – STP, fl. 08).

Assim, reconhecida a equiparação constitucional dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal aos magistrados paranaenses, a eles são estendidos, nos termos do art. 2º da Lei Estadual 21.007/2022, o direito a conversão pecuniária no máximo de 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado da licença especial, conforme cálculo elaborado pela DGP na Informação 294/23.

Isto posto, acompanho os pareceres uníssonos constantes nos autos, e **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do pedido de conversão em pecúnia de 2/3 da licença especial, 60 (sessenta) dias, não usufruída pelo Exmo. Auditor/Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, relativas ao 1º quinquênio completado em 19/06/2021, no montante de **R$ 71.420,92 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos)**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QN4H

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia de 2/3 da licença especial, 60 (sessenta) dias, não usufruída pelo Exmo. Auditor/Conselheiro Substituto *Tiago Alvarez Pedroso*, relativas ao 1º quinquênio completado em 19/06/2021, no montante de **R$ 71.420,92 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos)**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira dessa Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.QN4H